



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/20209.89388-50

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL 3289, de 2020)

Projeto de Lei nº 3289, de 2020

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para autorizar a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para auxiliar programas de acolhimento familiar ou institucional, em decorrência da pandemia de covid-19.”

Emenda

Altera-se o *caput* e o parágrafo único do art. 260-M, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 260-M. Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para fins de auxílio a entidades que executem programas de acolhimento familiar e entidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

§ 1º Os recursos terão caráter prioritário e sua destinação primária dirige-se a contratação de pessoal capacitado para a execução dos programas de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes, notadamente:

- I – profissionais de saúde, tais como psicólogos, médicos, nutricionistas;
- II – profissionais de educação, tais como professores, pedagagos;
- III - assistentes sociais;
- IV – outros profissionais de apoio, tais como cuidadores, cozinheiros, motoristas, entre outros.

§ 2º Parte da verba deve ser destinada a entidades que promovam a capacitação e amparo de jovens egressos do sistema de acolhimento que completaram a maioridade no ano anterior à data de publicação desta lei, por até doze meses após o encerramento do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à covid-19 e sua aplicação observará o disposto no § 2º do art. 60 desta lei, bem como o disposto no art. 2º, X, da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/20209.89388-50

Justificação

As alterações propostas visam a uma melhor execução dos programas de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes, trazendo mais precisão à destinação dos recursos do Fundo Nacional e privilegiando os déficits orçamentários que mais tradicionalmente atingem as instituições do sistema de acolhimento.

Além disso, a ausência de perspectiva de trabalho, agravada pela pandemia, e a quase inexistência de serviços de capacitação por falta de recurso e de pessoal nas instituições de acolhimento tem levado muitos jovens ao total desamparo. Ao completarem a maioridade, conforme a lei, precisam deixar o acolhimento e não tem para onde ir ou emprego.

O apoio às crianças, adolescentes e jovens que vivem ou viveram em abrigos busca minimizar o abandono familiar e o preconceito social que muitos experimentam em razão da condição de abrigados.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**